



**PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 637, de 2011, que “Acrescenta o § 2º ao art. 482, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT, para disciplinar o abandono de emprego”.

**RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se em exame nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 637, de 2011, de autoria do Senador Valdir Raupp. Trata-se de proposição que pretende alterar o § 1º do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para considerar justa causa para a demissão de empregado, por abandono de emprego, a falta injustificada ao trabalho por vinte dias ininterruptos.

Também há previsão de notificação do empregado, pessoalmente ou pelo correio, da aplicação dessa penalidade e, caso o trabalhador penalizado não venha a ser localizado, prevê-se a publicação de edital para notificá-lo.

O autor afirma, nos termos da justificação à proposta, que a “legislação trabalhista nada dispõe a respeito da caracterização do abandono de emprego, cabendo tal tarefa à jurisprudência trabalhista, que fixa como regra geral caracterizar o abandono de emprego a existência de dois elementos: o objetivo, que é o real afastamento do empregado do seu local de trabalho, ...; e o subjetivo, consubstanciado na intenção, no ânimo do trabalhador (*animus abandonandi*), ainda que implícito, em não mais manter-se vinculado ao seu empregador...”.

Não há, segundo o proponente, disposições na legislação sobre a necessidade de comunicação do empregado para que justifique a ausência,



**SENADO FEDERAL**  
**Senador Armando Monteiro**

antes da aplicação da penalidade. A proposta, então, pretende corrigir esse vazio legislativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

A alteração proposta, insere-se na competência desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), eis que promove alteração nas normas que regem as relações de trabalho, mais especificamente as relações de emprego, objeto do Direito do Trabalho.

Normas sobre essa matéria – configuração do abandono de emprego - são de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre normas trabalhistas é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, dada a competência privativa da União, nesses temas, fixada no inciso I do art. 22, ambos da Carta Magna.

Quanto à iniciativa e à competência para legislar, então, não há impedimentos formais, e tampouco há impedimentos de natureza material em relação aos dispositivos constitucionais. Foram respeitadas, além disso, as normas técnicas que regem a elaboração das leis, os dispositivos regimentais e os pressupostos de juridicidade.

Analizando o mérito, firmamos entendimento favorável à aprovação da proposta, dada a relevância dos argumentos expostos pelo autor. Atualmente a matéria é praticamente regida pela Súmula nº 32, do Tribunal Superior do Trabalho, que prevê trinta dias de falta para a caracterização do abandono, a partir dos quais cabe ao empregado comprovar que não houve intenção de abandonar a relação de emprego.

Na prática, os empregadores publicam editais e procuram localizar o empregado, para evitar maiores surpresas. O que a proposição faz, além de reduzir o prazo em dez dias, na verdade, é alçar a conteúdo legal a exigência de notificação do empregado para a caracterização da justa causa. Dessa forma, aumenta a segurança jurídica nas relações entre empregados e empregadores, ao tornar claras as disposições sobre o tema, sem exigir um



**SENADO FEDERAL**  
**Senador Armando Monteiro**

conhecimento especializado, por empregados e empregadores, da jurisprudência.

O conhecimento profundo da jurisprudência é incompatível com a simplicidade das relações de trabalho e a inexistência de uma norma jurídica clara sobre o assunto torna tormentosa a caracterização do abandono de emprego, com polêmicas, discussões judiciais e protelações desnecessárias.

A pretensão de proteger o empregado, em excesso, acaba disseminando insegurança jurídica que beneficia, ao final, os relapsos e faltosos e prejudica aqueles que continuaram exercendo suas funções, que ficam encarregados da sobrecarga de trabalho decorrente da ausência do colega.

Por essas razões e aquelas elencadas pelo autor consideramos válidas, no mérito, as mudanças propostas. Na atualidade, não se pode mais admitir que pessoas simplesmente desapareçam por vinte dias, sem qualquer razão plausível, e sejam, em seguida, reintegrados ao trabalho sem qualquer responsabilidade pela indenização dos danos causados ao bom andamento da produção. A relação de emprego é uma relação de confiança, incompatível com a desinformação e os subterfúgios.

### **III – VOTO**

Assim, inexistente vício de inconstitucionalidade ou juridicidade, e presentes as razões de mérito expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 637, de 2011, de autoria do nobre Senador Valdir Raupp.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator